

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810350

Processo nº **0125411-50.2022.8.17.2001**

AUTOR: ---

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer movida por --- em face da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados.

De acordo com a inicial, a parte autora é beneficiária do plano demandado e encontrase em dia com o pagamento das mensalidades.

Afirma que se encontra em tratamento desde julho/2021 acompanhada pelo psiquiatra DR. -- (CRM --), que a diagnosticou com **DEPRESSÃO ANSIOSA GRAVE** resistente ao tratamento com ideação suicida (CID 10: F33.2+F41.2).

Segue relatando que já fez uso de vários medicamentos como escitalopram, trazodona, mirtazapina e quetiapina, associado à estimulação magnética transcraniana, no entanto, informa que nenhum dos tratamentos surtiu efeito.

Assim, diante do risco de suicídio, o médico assistente prescreveu, em caráter de urgência, o uso da medicação **SPRAVATO**, no total de 40 dispositivos de 28mg cada, a serem ministrados por um período de 06 (seis) meses, da seguinte forma:

- Fase 1 (primeiro mês): 16 dispositivos;
- Fase 2 (segundo mês): 08 dispositivos;
- Fase 3 (terceiro, quarto, quinto e sexto mês): 16 dispositivos.

Todavia, afirma a parte autora que o plano demandado negou autorização para o tratamento com o medicamento prescrito.



Diante do exposto, requereu a concessão da tutela de urgência para que a demandada seja compelida a autorizar o tratamento do paciente, consistente no medicamento SPRAVATO, nos termos do laudo médico.

Juntou procuração e documentos de mérito.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência do perigo de irreversibilidade. É o que se extrai do art. 300 e seu §3º do CPC.

A probabilidade fática do direito da autora encontra-se presente na documentação acostada à atrial. No **ID 116975003**, a parte autora juntou comprovação do vínculo com a seguradora demandada, representado na carteira de usuário do plano. A adimplência junto ao plano restou presumida em face do histórico de atendimento acostado no **ID 116975006**, bem como da consulta médica agendada para o dia 21/10/2022, no site da própria demandada; além disso, no **ID 116975001**, juntou o laudo emitido pelo DR. CESAR PORPINO TAVARES LAPENDA (CRM/PE 24078) o qual aponta para o quadro clínico da parte autora e indica a necessidade do tratamento com a medicação SPRAVATO por 06 meses; por fim, no **ID 117952763** juntou a negativa do plano.

Também há probabilidade jurídica do direito da parte autora. Com efeito, cabe ao médico, conhecedor da situação do paciente e não ao plano de saúde decidir a forma de tratamento mais indicada para a tratamento da doença verificada. Não pode o plano de saúde, ao menos numa análise perfunctória da situação posta em juízo, limitar a forma ou o momento em que deverá se efetivar o tratamento da doença verificada, sob pena de agravar a situação do paciente. Além disso, há solicitação formal realizada pelas médicas assistentes da parte autora para que o tratamento com a medicação solicitada seja realizado. Assim, não cabe à seguradora negar cobertura a nenhum procedimento/medicamento solicitado.

Ademais, encontra-se preenchido ainda o requisito do perigo de dano, pois, como relatado na inicial e comprovado nos documentos juntados, a parte autora encontra-se em tratamento médico com **quadro depressivo grave com ideias suicidas**, e caso não realize o tratamento com a medicação indicada em caráter de urgência, poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive com risco de morte, conforme se depreende do laudo **ID 116975001**.

Ora, a postura da ré, negando-se no cumprimento para com a sua obrigação, implica limitação do direito da parte autora, desequilibrando a relação contratual, que é de consumo.

Registre-se, finalmente, que os serviços prestados à saúde, sejam diretamente pelo poder público ou por permissão (terceiros, pessoa jurídica de direito privado), por imperativo constitucional (art. 197), são de relevância pública e devem ser executados (art. 22, parágrafo único, CDC).



Por fim, também resta preenchido o requisito da reversibilidade do provimento antecipatório. Caso, posteriormente, este juízo se convença de que a parte autora não tem direito à cobertura almejada, a medida pode ser revista, com a restituição ao status quo ante e o pagamento, pela autora, dos procedimentos custeados pelo plano de saúde. Por outro lado, há o perigo inverso, ou seja, é possível que, caso não seja deferida a tutela almejada, a parte autora venha a sofrer as consequências da não realização do tratamento adequado.

Assim, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar que a parte ré arque com o custeio da medicação recomendada pelo médico assistente da parte autora, POR SEIS MESES, nos termos do laudo de ID 116975001, devendo comprovar o cumprimento da medida nos autos, até ulterior deliberação deste juízo.

Em caso de necessidade de continuidade do tratamento após o período apontado pelo médico assistente, deve a parte autora apresentar novo laudo atualizado.

Para o cumprimento da tutela deferida, expeça-se mandado para que a demandada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, cumpra a medida determinada acima, sob pena de incidência cumulativa de: a) multa cominatória (art. 537, CPC), que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento e b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §1º, CPC), que fixo, desde já, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Expeça-se, com URGÊNCIA, o competente mandado de intimação desta decisão e no mesmo ato proceda-se com a citação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor **(com o mandado deve seguir cópia do laudo de ID 116975001)**.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade (ou na Diretoria Cível do 1º grau), servirá como mandado.

Em tempo, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) correspondente ao período aproximado de um ano de tratamento, somado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente à condenação em danos morais. Todavia, conforme se depreende do laudo médico (ID 116975001), o tratamento prescrito possui duração de 06 meses.

Diante disso, de ofício, nos termos do art. 292, §3º, CPC, **procedo com a correção do valor da causa** para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente a 06 (seis) meses de tratamento, nos termos do laudo médico, acrescidos do pedido de indenização por danos morais.

Proceda a Diretoria Cível com a correção do valor da causa nos termos acima.

Publique-se. Cumpra-se.



Recife, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO LINS E SILVA

Juiz de Direito

